



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.322 - SP (2012/0112171-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
IMPETRANTE : FLORESTAN RODRIGO DO PRADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AVALIAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que o Tribunal **a quo** indeferiu liminarmente a petição inicial do **writ** que impugnava decisão indeferitória da progressão do regime ao paciente, sob alegação da existência de recurso específico e de que o pleito demandaria verificação aprofundada.
2. O Tribunal **a quo**, apesar de indeferir liminarmente o **writ** com base no art. 663 do Código de Processo Penal, enfrentou a matéria e reafirmou, com fundamentação, a ausência do requisito subjetivo exigido para a progressão de regime
3. O pedido de progressão de regime foi indeferido pelo Juiz da Execução por ausência do requisito subjetivo, em razão do histórico prisional desfavorável do paciente, a evidenciar a ausência de senso de responsabilidade e a inadequação à terapêutica penal aplicada, sendo certo que a desconstituição do que ficou decidido demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que, sabidamente, é incompatível com a estreita via do **habeas corpus**.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.322 - SP (2012/0112171-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Genivaldo Ferreira dos Santos - condenado e cumprindo pena de 49 (quarenta e nove) anos de reclusão, com início em 5/8/1998 -, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narra a impetração que o paciente teve seu pedido de progressão de regime indeferido pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo, em decorrência da ausência de mérito.

Insatisfeita, a defesa do paciente impetrou **habeas corpus** no Tribunal Estadual alegando "constrangimento ilegal consubstanciado no indeferimento do pedido de progressão de regime sob o fundamento de que o paciente não possui mérito para a concessão do benefício, além de ter longa pena a cumprir" (fl. 15). O órgão fracionário do Tribunal **a quo** indeferiu liminarmente o **writ**, com base no art. 663, do Código de processo penal, c/c o art. 248, do Regimento interno do TJSP, recebendo a decisão a seguinte ementa (fl. 15):

HABEAS CORPUS EXECUÇÃO PENAL PROGRESSÃO DE REGIME ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO MEIO INADEQUADO PARA DISCUSSÃO INDEFERIMENTO LIMINAR DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL O **habeas corpus dirigido ao Tribunal não é meio adequado para rever eventual decisão proferida pelo Juízo da Execução Penal. Dessa forma, cabe o seu indeferimento liminar, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.**

O impetrante alega, inicialmente, que a avaliação do requisito subjetivo para a progressão de regime não exige mais dilação probatória, portanto, possível de ser discutida em **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que o paciente preenche todos os requisitos necessários para a obtenção da progressão ao regime semiaberto, pois a atual redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais exige, tão somente, a comprovação "de bom comportamento carcerário, verificada através de certidão do diretor do estabelecimento prisional para comprovação do mérito carcerário", para fins de progressão de regime (fl. 5).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, para cassar o acórdão impugnado e conceder ao paciente a progressão para o regime semiaberto.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 34/35.

As informações foram prestadas às fls. 45/71 e 73/94.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do **writ** (fls. 98/101).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.322 - SP (2012/0112171-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Busca-se, na presente impetração, afastar o óbice processual que impediu a análise do mérito da impetração por parte do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de progressão de regime porque entendeu que o reeducando não preenchia o requisito subjetivo (fls. 11/12):

No caso dos autos, o sentenciado possui condenações por crimes gravíssimos (entre eles roubo e homicídio), e, no curso da execução, já foi anteriormente beneficiado com a progressão, ocasião em que evadiu-se.

Ora, como se vê, o sentenciado, condenado ao cumprimento de pena altíssima, de trinta e sete anos e dez meses de reclusão, demonstra não ter aproveitado o benefício anteriormente concedido, o que indica ser, por ora, prematura a concessão de qualquer benesse.

Por fim, no curso da execução, o sentenciado cometeu falta grave, de modo que seu comportamento não demonstra o bom aproveitamento da terapêutica penal.

O sentenciado denota, com seu comportamento no curso da execução, não possuir mérito suficiente para o cumprimento da pena no regime intermediário, e menos ainda para retornar inteiramente ao convívio social por meio do livramento. Necessita permanecer mais tempo no regime mais rigoroso, com comportamento satisfatório e apto a indicar que não voltará a delinquir, e a demonstrar que tem aproveitado a terapêutica penal por tempo suficientemente razoável, podendo, com isso, gradativamente retornar ao convívio social.

Verifica-se que, por ora, o sentenciado não apresenta aptidão para o cumprimento da pena em regime mais brando, não preenchendo os requisitos subjetivos necessários à concessão do benefício, não possuindo mérito para recebê-lo.

O Tribunal impetrado, apesar de indeferir liminarmente o **writ** com base no art. 663 do Código de Processo Penal, enfrentou a matéria e reafirmou, com fundamentação, a ausência do requisito subjetivo exigido para a progressão de regime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejamos (fl. 51):

Trata-se de matéria que deve ser objeto de recurso próprio (agravo em execução), nos termos do artigo 197 da Lei 7.210/1984, mesmo porque depende de dilação probatória para averiguação do preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para o deferimento do pedido.

Realmente, há necessidade de aprofundamento das provas pois, caso contrário, estar-se-ia burlando o sistema recursal e os princípios constitucionais, dentre eles o da isonomia, o que é inadmissível pela via estreita do presente writ.

*Na verdade, o **habeas corpus** não é nem deve ser substituto do agravo em execução.*

[...]

*Conclui-se, então, que o **habeas corpus** não é meio adequado para rever a decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime prisional, por não ser substituto do agravo em execução.*

Sob qualquer prisma que se vislumbre, inexistente abuso de poder ou ilegalidade, tornando-se inadmissível a impetração, até porque a r. decisão que indeferiu o pedido de progressão encontra-se devidamente fundamentada, observando que o paciente, além de possuir longa pena por crimes graves (roubo e homicídio), já foi anteriormente beneficiado com a progressão, ocasião em que se evadiu. Além do mais, no curso da execução, cometeu falta grave, comportamento que não demonstra o bom aproveitamento da terapêutica penal.

*Nestas circunstâncias, o **habeas corpus** merece ser indeferido **in limine**, diante da inadequação do meio eleito que configura a falta de interesse de agir, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte. (grifei).*

Como se vê das transcrições, o pedido de progressão de regime foi indeferido pelo Juiz da Execução por ausência do requisito subjetivo, em razão do histórico prisional desfavorável do paciente, a evidenciar a ausência de senso de responsabilidade e a inadequação à terapêutica penal aplicada, sendo certo que a desconstituição do que ficou decidido demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que, sabidamente, é incompatível com a estreita via do **habeas corpus**.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDO PELO JUIZ SINGULAR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PREENCHIMENTO DE REQUISITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBJETIVO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

*I. Hipótese em que o Tribunal **a quo** não conheceu **habeas corpus** que impugnava decisão indeferitória da progressão do regime ao paciente, sob alegação da existência de recurso específico e de que o pleito demandaria verificação aprofundada.*

*II. A existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do **habeas corpus**, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.*

III. In casu, a despeito das ponderações sobre o não cabimento do writ pela existência de recurso próprio, o Tribunal a quo adentrou na questão da possibilidade da análise do pedido em sede de habeas corpus, concluindo por sua inviabilidade.

IV. As considerações do acórdão combatido encontram-se harmônicas com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual há incompatibilidade com a estreita via do habeas corpus, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório.

*V. Ordem denegada, nos termos do voto do relator. (HC nº 173.810/SP, Relator o Ministro **Gilson Dipp**, DJe de 19/5/2011)*

B – [...]

*EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELA CORTE ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES. **WRIT** NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.*

1. O pedido de progressão para o regime prisional aberto, além de não ter sido objeto de exame pela Corte originária no aresto impugnado, impossibilitando seu conhecimento e discussão por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, deve ser formulado perante o Juízo da Vara das Execuções, a quem cabe a análise do eventual preenchimento, pelo paciente, dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão do benefício.

*2. Ordem parcialmente conhecida e, nesse ponto, denegada. (HC nº 136.110/SP, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 3/5/2011)*

Dessa forma, não se divisa constrangimento ilegal passível de ser sanado por meio do **writ**, valendo ressaltar que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano perceptível ao julgador. Não se mostra possível nos casos em que se busca a mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais porque não há teratologia a examinar na espécie.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0112171-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 244.322 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 146434620128260000 514180

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLORESTAN RODRIGO DO PRADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.